



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.245-A, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Voto em separado



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

.....  
*§ 10. Para a verificação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação, poderão ser realizadas três laudos técnicos distintos e independentes:*

*I – um laudo técnico realizado pelo Incra;*

*II – um laudo técnico independente, elaborado por entidade autônoma previamente habilitada, sem vínculo com as partes envolvidas;*

*III – facultativamente, um laudo técnico solicitado e custeado pelo proprietário do imóvel.*

*§ 11. Os três laudos deverão seguir critérios técnicos uniformes, na forma do regulamento,*



\* C D 2 5 0 7 2 1 5 0 5 8 0 0 \*

*considerando o grau de utilização da terra e o grau de eficiência econômica.*

*§ 12. Os laudos técnicos serão analisados pelo Incra, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da decisão final sobre a desapropriação.*

*§ 13. Os custos da perícia independente serão custeados pelo Incra.*

*§ 14. Os laudos técnicos deverão ser disponibilizados publicamente para assegurar transparência e fiscalização social do processo de desapropriação.” (NR)*

**Art. 2º** O artigo 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

*"Art. 21. ....*

*§ 1º A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.*

*§ 2º O beneficiário dos projetos de assentamento da reforma agrária deverá apresentar anualmente ao Incra declaração de produtividade, contendo informações documentadas sobre a exploração econômica do lote, na forma do regulamento.*

*§ 3º A não apresentação da declaração por dois anos consecutivos poderá resultar na rescisão do contrato de concessão e na retomada do lote pelo Incra, nos termos do regulamento.” (NR)*



\* C D 2 5 0 7 2 1 5 0 5 8 0 0 \*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca tornar mais justa e eficiente a política de reforma agrária no Brasil, aprimorando os critérios de avaliação da produtividade dos imóveis rurais e estabelecendo medidas concretas para garantir o uso adequado das terras destinadas aos assentados. A ideia central é assegurar que os processos de desapropriação sejam conduzidos de maneira mais técnica e transparente e que os beneficiários da reforma agrária estejam efetivamente utilizando suas terras para produção agrícola.

A exigência de três laudo periciais para a avaliação da produtividade dos imóveis rurais surge como uma resposta à necessidade de reduzir a subjetividade nesses processos. Atualmente, um único laudo pode determinar a improdutividade da terra e levá-la à desapropriação, o que pode gerar insegurança jurídica e questionamentos administrativos e judiciais.

Além disso, a confrontação desses laudos e sua posterior disponibilização pública asseguram maior transparência e fiscalização social.

Outra inovação importante é a exigência de que os assentados da reforma agrária apresentem anualmente uma declaração de produtividade ao Incra. Este documento servirá para atestar que o lote está sendo utilizado conforme sua função social e permitirá ao Estado monitorar de maneira mais eficaz a produção nos assentamentos.



\* CD250721505800\*

A aprovação desta matéria representará um passo importante para um sistema agrário mais justo, sustentável e transparente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 2 5 0 7 2 1 5 0 5 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8629-25-fevereiro-1993363222-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8629-25-fevereiro-1993363222-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13288-16-maio-2016-783112-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13288-16-maio-2016-783112-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

## PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.245, de 2025, “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária”.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 \*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.245, de 2025, de autoria do nobre deputado Evair Vieira de Melo, que “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária”.

Em primeiro lugar, a proposição acrescenta os parágrafos 10 a 14 ao art. 6º da Lei, para melhor disciplinar a avaliação técnica que constata a produtividade do imóvel. Em síntese, a proposta em análise cria a possibilidade de novos laudos técnicos: um a ser elaborado por instituição independente, custeado pelo Incra, e outro a ser elaborado por profissional contratado pelo próprio produtor rural, se assim desejar. Com essa medida, a proposição robustece a garantia ao contraditório e o direito à propriedade privada, ampliando as possibilidades de comprovação por parte do agricultor da produtividade da propriedade, de forma a evitar a desapropriação.

Em segundo lugar, a proposição obriga o próprio assentado da reforma agrária a apresentar a declaração da produtividade de seu lote. Nada mais justo. Se o produtor deve apresentar padrões mínimos de produtividade, o assentado pelo Incra também deve produzir.

O que temos visto há séculos, e restou comprovado pela CPI do MST, da qual fui parte, é que a reforma agrária tem servido ao enriquecimento ilícito e à imposição ideológica com o intuito de angariar apoio político partidário. É uma vergonha a deturpação que o viés político de esquerda causou a uma importante política pública: distribuem terras a seus apadrinhados sem qualquer preocupação com a dignidade do trabalhador e a produtividade nessas áreas.

Não se sabe o que tem sido feito nos 90 milhões de hectares já distribuídos pela Reforma Agrária. Não há qualquer controle ou índice que refletia a qualidade de vida e de produção nessas áreas. A área destinada aos



assentamentos, vale dizer, é maior que toda a área plantada no Brasil. Evidentemente, antes de se criar novos assentamentos, é preciso fazer com que os já criados passem a produzir.

A proposição caminha no exato sentido de um País mais justo e solidário, onde a produção avança lado a lado com o crescimento pessoal e profissional dos agricultores e de suas famílias.

Diante do exposto, parabenizamos o autor da proposição e votamos favoravelmente à sua aprovação, com emendas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 4 2 0 4 8 3 3 8 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

### PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

#### EMENDA N° 1

O §13 a ser acrescido ao art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“§13 O laudo independente a que se refere o §10, II, será custeado pelo Incra.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator

PRL n.2

Apresentação: 14/10/2025 22:21:49.527 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 2245/2025



\* C D 2 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 \*



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

## PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

### EMENDA N° 2

Elimine-se a alteração realizada pelo art. 2º da proposição ao §1º do art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, substituindo-se por sucessivos pontos a expressão “a família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016”, nos seguintes termos:

**Art. 2º** O artigo 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 21. ....

§1º ....

§ 2º O beneficiário dos projetos de assentamento da reforma agrária deverá apresentar anualmente ao Incra declaração de produtividade, contendo informações documentadas sobre a exploração econômica do lote, na forma do regulamento.

§ 3º A não apresentação da declaração por dois anos consecutivos poderá resultar na rescisão do contrato de



\* C D 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 \*

concessão e na retomada do lote pelo Incra, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator

Apresentação: 14/10/2025 22:21:49.527 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 2245/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 4 2 0 4 8 3 3 8 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

### PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

### EMENDA N° 3

O inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

### PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

#### EMENDA N° 4

O § 3º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola com o registro da atividade em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator

Apresentação: 14/10/2025 22:21:49.527 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 2245/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 29/10/2025 11:49:09:547 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 2245/2025

**PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira. O Deputado Marcon apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Almir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 29/10/2025 11:49:09.547 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 2245/2025  
DAD 1



**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

O §13 a ser acrescido ao art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“§13 O laudo independente a que se refere o §10, II, será custeado pelo Incra.”

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 5 2 2 4 6 5 2 2 8 9 0 0 \*

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025**

Apresentação: 29/10/2025 11:53:10.233 - CAPADR  
EMC-A 2 CAPADR => PL 2245/2025

**EMC-A n.2**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

Elimine-se a alteração realizada pelo art. 2º da proposição ao §1º do art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, substituindo-se por sucessivos pontos a expressão “a família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016”, nos seguintes termos:

**Art. 2º** O artigo 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 21. ....

§1º ....

§ 2º O beneficiário dos projetos de assentamento da reforma agrária deverá apresentar anualmente ao Incra declaração de produtividade, contendo informações documentadas sobre a exploração econômica do lote, na forma do regulamento.



\* C D 2 5 6 9 5 2 3 3 2 4 0 0 \*

§ 3º A não apresentação da declaração por dois anos consecutivos poderá resultar na rescisão do contrato de concessão e na retomada do lote pelo Incra, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 2 5 6 9 5 2 3 3 3 2 4 0 0 \*



**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

O inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



**EMENDA N° 4 ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

O § 3º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola com o registro da atividade em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 5 3 4 6 9 8 9 3 0 0 0 \*

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

VTS n.1

Apresentação: 22/10/2025 11:34:19.447 - CAPADR  
VTS 1 CAPADR => PL 2245/2025

**PROJETO DE LEI N° 2245/2025**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

**AUTOR:** Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES)

**RELATOR:** Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)

**VOTO EM SEPARADO:** Deputado Marcon – PT/RS

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei altera a Lei Agrária (Lei nº 8.629/93) para exigir que:

(a) a produtividade do imóvel seja atestada por 3(três) laudos técnicos, todos custeados pelo INCRA;

(b) os assentados em projetos de reforma agrária apresentem, anualmente, ao Incra, declaração de produtividade, contendo informações documentadas sobre a exploração econômica do lote;

Estabelece, ainda, que não apresentação do laudo por dois anos consecutivos implicaria retomada do lote pelo INCRA

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O relator apresenta parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

**II – VOTO**

Trata-se de mais um projeto dos ruralistas contra a reforma agrária.



\* C D 2 5 1 5 1 9 2 9 4 7 0 0 \*

O direito ao contraditório encontra-se amplamente assegurado na Lei Complementar nº 76/93, que estabelece rito especial para o processo judicial de desapropriação. O laudo do INCRA pode ser contestado pelo proprietário na fase administrativa e na fase judicial. Portanto, pela legislação em vigor, a produtividade da área pode ser discutida com quantos laudos forem necessários, e não apenas três. Portanto, consideramos impertinente, desnecessário a produção dos laudos na forma prevista no projeto.

A exigência de declaração produtividade pelos assentados de reforma agrária soa mais como uma ofensa contra os pobres do campo do que uma ação moralizadora.

Imorais são os índices oficiais que deveriam informar a produtividade da grande propriedade, que ainda são os índices de 1975.

Apesar da falta de recursos nos orçamentos públicos para a reforma agrária, estudo realizado em parceria com o IBGE sobre os estabelecimentos da reforma agrária no Censo Agropecuário de 2017, mostrou que os assentamentos de reforma agrária foram responsáveis por uma renda bruta de R\$ 11 bilhões. Em 55% dos municípios onde foram identificados estabelecimentos da reforma agrária, o valor bruto da produção médio foi significativamente maior ou igual ao de seus vizinhos. Essa vantagem foi maior nas regiões Sul (60%), Nordeste (59%) e Norte (55%).

Ainda, a pesquisa mostrou que nos assentamentos se produz prioritariamente alimentos: milho, mandioca, feijão, arroz, café, banana, para citar alguns dos principais produtos. Em contrapartida, a grande propriedade produz apenas commodities para exportação.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PL 2.245, de 2025.

Sala da Comissão, em 22 outubro de 2025.

Deputado MARCON – PT/RS



\* C D 2 5 1 5 1 9 2 9 4 7 0 0 \*